



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08040335020198152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Friza-se que o pagamento foi realizado de MODO ESPONTÂNEO, ou seja, sem que sequer conste nos autos a intimação nos termos do art. 523, CPC. Desde modo, claramente a parte autora EQUIVOCA-SE ao inserir multa do art. 523, CPC em seu cálculo, pois o código é claro ao determinar que só incide a multa após transcorrido o prazo de intimação para pagamento. No cálculo em anexo, destaca-se que retroagimos 2 meses na data inicial da correção monetária, pois o indexador só estava atualizado até agosto, enquanto o depósito ocorreu em outubro. Já em relação à data de citação, a parte autora equivoca-se ao inserir a data de 13-08-2020, eis que a data correta é 22-08-2020, contudo não trará diferença ao cálculo, pois ambas no mesmo mês. De toda forma, evidente o equívoco quanto à inserção da multa, eis que claramente não é devida.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 22 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB